



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA 062, NOVO ARTIGO

Adiciona-se o Art. 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º – O território do Município de Contagem, tomando-se como referência o macrozoneamento apresentado no Anexo 11 desta lei complementar, é dividido em:

I – Zona Urbana, compreendendo as macrozonas Água Branca, Cidade Industrial, Eldorado, Inconfidentes-Bandeirantes, Industrial, Nacional, Nova Contagem, Perobas, Petrolândia, Ressaca, Riacho e Sede, exceto áreas contíguas à Vargem das Flores onde seja permitida utilização agrícola e pecuária conforme o Anexo 10 desta lei complementar;

II – Zona Rural, compreendendo a macrozona Vargem das Flores, acrescidas com as áreas externas e contíguas ao seu perímetro onde seja permitida utilização agrícola e pecuária conforme o Anexo 10 desta lei complementar.

Parágrafo único – Os usos na Zona Rural se disciplinam pelas seguintes normas:

I – permissão somente para usos conviventes sem restrição;

II – vedação de usos residenciais multifamiliares;

III – limitação dos lotes ao mínimo de:

a) 20.000m² (vinte mil metros quadrados) na ZEIT;

b) 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) nas áreas exteriores à ZEIT.”

IV – definição por lei em 1 (um) ano – mediante exonerações fiscais e premiações positivas, proporcionais aos benefícios gerados – de incentivos às preservações ambientais efetivadas para além das obrigações legais supramunicipais.”

Adequam-se as numerações ordinais dos Art. 2º e posteriores.

Adequam-se os demais dispositivos e anexos desta lei complementar.

Revogam-se as disposições em contrário.

Ressalvam-se os casos permitidos pela legislação anterior até a publicação desta lei complementar.

MUP vereador
Dr. Rubens campos

Compromisso com a saúde, a educação e a vida!



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificação:

A extinção da Zona Rural na LC nº 248/2018 foi artificial. O Art. 6º, ao decretar que “o perímetro urbano coincide com o perímetro territorial do Município”, é incompatível com a realidade contagense, repleta de atividades agropecuárias tradicionais e funcionais, bem como relevantes no plano socioeconômico e conectadas a usos de lazer ou turismo.

A tentativa de recortar as regras e direcioná-las por meio de microzoneamentos, ao classificar especificidades desnecessárias, gera entraves burocráticos para os cidadãos e a administração pública. Ademais, complexifica, prejudica e entrava a própria aplicação das normas que a legislação supramunicipal reparte e disciplina.

Ressalte-se, ainda, que o Plano Diretor de 2018 é cheio de incongruências internas. Ao mesmo tempo em que afirma inexistir Zona Rural, dedica uma seção inteira à “Política Agrícola e Pecuária” (Seção III). No Art. 102 conceitua “A política agrícola e pecuária”, além de valorizá-la como “uma das estratégias que integram o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município”. A seguir, detalha suas “diretrizes”.

A LC nº 248/2018 vai além dessas formulações gerais. No Art. 103 comanda o “Poder Executivo” com vistas à “implementação das diretrizes da política agrícola e pecuária”, reservando-lhe também, no inciso I, a competência de “diagnosticar a realidade da agricultura e pecuária do Município de Contagem”. Isso nada tem a ver com atividades tipicamente cidadinas.

Será que tais dispositivos se referem a algo inexistente, como ao fim e ao cabo diz a citada lei complementar? Será que semelhantes dispositivos se refeririam, exclusivamente, às chamadas fazendas urbanas e hortas comunitárias, por definição de pequeno porte? Óbvio que não. De fato, reconhece na prática uma realidade rural que teima em afirmar-se contra o equívoco legiferante.



MUP vereador
Dr. Rubens campos

Compromisso com a saúde, a educação e a vida!



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A mesma incoerência interna prejudica o PLC 19/2019, ora em tela. O Anexo 10, que apresenta a “Classificação e Critérios de Localização e Instalação dos Usos”, abre-se com a Tabela I, que discrimina detalhadamente mais de 170 atividades intrínsecas à “Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura”, com permissões e vedações específicas. Será que tal objeto se assemelha a alguma Zona Urbana?

Considerando as ponderações acima, o novo texto restaura a Zona Rural realmente existente, que de fato jamais desapareceu na vida econômico-social do Município, e propõe normas necessárias ao seu bom funcionamento em benefício de todos, inclusive dos moradores urbanos, que têm muito a ganhar em termos de abastecimento de água, lazer, clima, fornecimento de víveres alimentícios e desenvolvimento.

Os proponentes, confiantes em que os nobres vereadores compreenderão os motivos e as soluções apresentados nesta emenda aditiva, pedem a sua aprovação com vistas a compatibilizar o PLC 19/2019 com a realidade e os interesses municipais, urbanos e rurais, inclusive da população, adequando e aprimorando seus conteúdo e forma.

Sala das Reuniões, Câmara Municipal de Contagem, 19 de novembro de 2019,


Dr. Rubens Campos (vereador)

MUP vereador
Dr. Rubens campos

Compromisso com a saúde, a educação e a vida!